



Deputado, assinado ao  
Governo. 14-02-2023



Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma  
dos Açores

**Assunto: Propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 68/XII – “Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes”, da Representação Parlamentar do PAN.**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Vera Pires)

Horta, 14 de fevereiro de 2023

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração à Propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 68/XII – “Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes”, da Representação Parlamentar do PAN:

### “Artigo 2.º

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) **«Abate compulsivo»: a morte provocada a animal de companhia ou animal errante, por razões de saúde ou segurança pública, quando não seja possível qualquer outra forma de controlo do animal e da sua doença, efetuada através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, devendo a morte ser imediata, indolor e respeitando a dignidade do animal, sendo determinada pela direção regional com competência em matéria veterinária;**
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) **«Colónia de gatos»: locais especialmente designados para a gestão da população de gatos errantes silvestres no âmbito de programas de captura, esterilização e devolução (CED) ao local de origem, autorizados pelas câmaras municipais, sob parecer do médico veterinário municipal.**
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) **«Capturar-Esterilizar-Devolver (CED)»: Processo que envolve a captura de gatos de uma colónia, a sua esterilização, realização de um pequeno corte na orelha esquerda – sinal internacional de animal esterilizado - para fins de identificação, desparasitação e por fim devolução dos animais ao seu território de origem.**

- q) «Associação de Proteção Animal»: pessoa coletiva legalmente constituída que trabalha na inclusão dos animais de companhia e errantes na comunidade, atuando de modo a garantir que os seus interesses e necessidades básicas sejam asseguradas;
- r) «Centro de Recolha Oficial aprovado»: alojamento oficial de animais, autorizado nos termos do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual.

#### Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

- a) Quando estiverem em causa medidas urgentes de segurança pública ou segurança animal e não seja possível qualquer outra forma de controlar o animal, sendo determinada pela direção regional com competência em matéria veterinária e desde que realizado médicos veterinários;
- b) [...]
- c) (eliminado)

2 – A eutanásia de animal de companhia ou de animal errante pode ser realizada em centros de recolha oficial de animais ou centros de atendimento médico veterinário, por médico veterinário, nos seguintes casos e condições:

- a) No animal portador de doença infetocontagiosa incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irrecuperável do animal;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

3 - O abate compulsivo, previsto no n.º 1, e a eutanásia, prevista no n.º 2 do presente artigo, só podem ser realizadas por médico veterinário, sob parecer escrito devidamente fundamentado e acompanhado dos exames de diagnóstico, que tem de ser mantido pela entidade responsável.

#### Artigo 5.º

[...]

O abate deve ser efetuado através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, devendo a morte ser imediata, indolor, respeitando a dignidade do animal e ainda respeitar as boas práticas éticas e deontológicas e a legislação em vigor aprovadas para o efeito.

## Artigo 6.º

[...]

1 – Compete às Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores proceder à recolha e à captura de animais de companhia e errantes, quando estejam em causa razões de saúde ou segurança pública, segurança ou saúde animal e segurança de bens.

2 – O previsto no número anterior não impede que as associações de Proteção Animal legalmente reconhecidas continuem a cumprir os fins previstos nos seus estatutos, atuando, nomeadamente, através da recolha e captura de animais errantes, providenciando pelo seu tratamento médico veterinário adequado, pela esterilização e encaminhamento para a adoção e, quando tal não seja possível, pela sua entrega nos Centros de Recolha Oficial ou devolução, no caso dos felídeos ao seu local de origem, depois de devidamente identificados por microchip e marcados para o efeito e monitorizados regularmente pelo município correspondente em articulação com as associações de Proteção Animal.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – Os animais acolhidos pelos Centros de Recolha Oficial de animais e pelas Associações de Proteção Animal que não sejam reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, presumem-se abandonados e são obrigatoriamente esterilizados e encaminhados para adoção, sem direito a indemnização dos detentores que venham a identificar-se como tal após o prazo previsto.

a) (eliminado)

b) (eliminado)

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

## Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As fichas Individuais de Controlo, referidas no número anterior, são mantidas pela entidade competente.

4 – [...]

#### Artigo 9º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [Revogado]

5 – É obrigatório o preenchimento de um questionário que promova a avaliação da aptidão e condição para adoção responsável do animal de companhia.

6 – Os cães e gatos com detentor que sejam capturados na via pública mais do que uma vez devem ser esterilizados no Centro de Recolha Oficial, a expensas dos respetivos detentores.

7 – A esterilização dos animais que tenham dado entrada nos Centros de Recolha Oficiais e não tenham sido reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, é obrigatoriamente efetuada, antes de serem encaminhados para adoção.

8 – Os animais com idade inferior a seis meses podem ser encaminhados para adoção antes de serem esterilizados, devendo os novos detentores assegurar que a esterilização é realizada até o animal atingir os oito meses de idade, nos seguintes termos:

a) Fazendo o animal regressar ao Centro de Recolha Oficial para aí ser esterilizado; ou

b) Apresentando no Centro de Recolha Oficial uma declaração de médico veterinário que ateste que a esterilização do animal foi efetuada.

9 – Para garantia do disposto no número anterior, os Centros de Recolha Oficial mantêm um registo dos animais que devam ser esterilizados até aos oito meses de idade e dos respetivos detentores a fim de, em caso de incumprimento da obrigação de esterilização, determinarem o seu regresso ao Centro de Recolha Oficial para esse feito.

10 – Se o animal em causa for silvestre, deve ser devolvido ao seu local de captura ou de origem no prazo de 4 dias após a sua esterilização.

**Artigo 10.º**

[...]

**A fiscalização do cumprimento das normas constantes no presente diploma compete à direção regional com competência em matéria de veterinária, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades com atribuições de fiscalização.**

**Artigo 12.º**

[...]

**A instrução e decisão dos processos de contraordenação competem à direção regional com competência em matéria de veterinária.»**

## **ADITAMENTO**

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração ao aditamento à Propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 68/XII – “Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes”, da Representação Parlamentar do PAN:

### **Artigo 6.º- B**

#### **Programas de Captura, Esterilização e Devolução (CED)**

- 1 – Como forma de gestão da população de gatos errantes e nos casos em que tal se justifique, podem as câmaras municipais, sob parecer do médico veterinário municipal, autorizar a manutenção, em locais especialmente designados para o efeito, de colónias de gatos, no âmbito de programas de captura, esterilização e devolução (CED) ao local de origem.**
- 2 – Os programas CED podem realizar-se por iniciativa das câmaras municipais ou mediante proposta de organização de proteção animal a quem a câmara municipal atribua a gestão do programa CED.**
- 3 – Deve ser evitada a implementação de programas CED nos parques públicos, nos refúgios de vida selvagens ou outros locais que sirvam de habitat à vida selvagem.**
- 4 – Para efeitos do disposto do número anterior, a criação da colónia de gatos é precedida de parecer do departamento do governo regional com competência em matéria de ambiente.**
- 5 – A entidade responsável pelo CED deve assegurar:**
  - a) A existência de um plano de gestão da colónia, do qual conste a identificação do médico veterinário assistente e das pessoas que na entidade são responsáveis pela execução do programa;**
  - b) Que os animais que compõem a colónia são avaliados periodicamente do ponto de vista clínico, de forma a despistar doenças transmissíveis que, casuisticamente, sejam consideradas importantes;**
  - c) Que os animais portadores de doenças transmissíveis a outros animais ou a seres humanos são retirados da colónia;**

- d) Que os animais capturados, antes de integrarem a colónia, são entregues nos Centros de Recolha Oficiais para verificação da sua aptidão;
- e) Que os animais capturados são esterilizados e marcados com um pequeno corte na orelha esquerda – sinal internacional de esterilização –, registados e identificados eletronicamente, e desparasitados e vacinados contra a raiva ou outras medidas profiláticas obrigatórias ou consideradas no plano de gestão da colónia.
- 6 – A colónia intervencionada será supervisionada pelo médico veterinário municipal, devendo a entidade responsável pelo programa assegurar que são prestados os cuidados de saúde e alimentação adequados aos animais, controlando as saídas ou entradas de novos animais, ou quaisquer outros fatores que perturbem a estabilidade da colónia, a segurança e a tranquilidade pública e da vizinhança, de tudo mantendo registo.
- 7 – A dimensão da colónia de gatos não pode pôr em causa a salubridade, a saúde pública e a segurança de pessoas, animais e bens.
- 8 – Os alojamentos e espaços utilizados pela colónia são mantidos livres de resíduos ou restos de comida, de forma a evitar a proliferação de pragas.
- 9 – As despesas relacionadas com a manutenção de colónias de gatos são da responsabilidade da entidade promotora.
- 10 – Sempre que a câmara municipal verifique que não está cumprido qualquer dos requisitos referidos no n.º 4, pode determinar medidas corretivas ou a suspensão do programa CED em curso e proceder à recolha dos animais para o Centro de Recolha Oficial.
- 11 – O programa a que se refere o presente artigo não é aplicável a cães.
- 12 – Os gatos silvestres no âmbito do programa CED que se encontrem sob responsabilidade de Associações de Proteção Animal são registados em nome do município com jurisdição territorial, sem prejuízo do município ser tomador de seguro.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Vera Pires)

Horta, 14 de fevereiro de 2023